

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, enquadrando os crimes de pedofilia virtual no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, enquadrando os crimes de pedofilia virtual no rol dos crimes hediondos.

Art.2º O art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
Parágrafo único. Consideram-se também hediondos:

I – o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados.

II – os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, tentados ou consumados, praticados com o uso da rede mundial de computadores.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa objetiva reforçar a proteção ao bem-estar de nossas crianças e adolescentes, em consonância com o artigo 19 da Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual o Brasil é signatário, o qual dispõe que:

Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

Diante disso, visando a proteção das crianças brasileiras, proponho a inclusão no rol de crimes hediondos dos crimes de pedofilia praticadas em ambiente virtual, sujeitando os condenados: a) a não concessão de anistia, graça e indulto; b) a não concessão de fiança; c) ao cumprimento da pena inicialmente em regime fechado; d) a progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

Amparados nesses argumentos, solicito o apoio dos nobres pares para aprovar esta medida que avança na proteção dos direitos de nossas crianças.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

Deputado Federal **Lincoln Portela**
PR/MG